



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 3831/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/13394/2013
PROTOCOLO	: 1430956
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CAARAPÓ/MS
RESPONSÁVEL	: IREU NATAL BARROS
CARGO DO RESPONSÁVEL	: SECRETÁRIO MUNICIPAL À ÉPOCA
ASSUNTO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 157/2013
EMPRESA CONTRATADA	: ISMAR KAKU - EPP
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 38/2013
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE PEÇAS AUTOMOTIVAS PARA REPOSIÇÃO E MANUTENÇÃO DA FROTA DE VEÍCULOS.
VALOR INICIAL	: R\$ 131.668,00
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATO ADMINISTRATIVO. FORMALIZAÇÃO E TEOR. EXECUÇÃO FINANCEIRA. TERMO ADITIVO. ATOS LEGAIS E REGULARES.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos da apreciação da formalização e do teor (2ª fase), do Termo Aditivo n. 1 e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 157/2013 (3ª fase), celebrado entre o Município de Caarapó/MS, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde, e a empresa Ismar Kaku - EPP, constando como ordenador de despesas o Sr. Ireu Natal Barros, secretário municipal à época.

O objeto do contrato é a aquisição de peças automotivas para reposição e manutenção da frota de veículos, no valor global de R\$ 131.668,00 (cento e trinta e um mil, seiscentos e sessenta e oito reais).

Foi emitida a Deliberação AC02. G. ODJ n. 1/2016, julgando a legalidade e regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 38/2013 (processo TC/MS n. 13399/2013).

A 4ª Inspeção de Controle Externo (4ª ICE) realizou a Análise ANA n. 20871/2016, entendendo pela legalidade e regularidade da formalização e da execução financeira, e pela ilegalidade e irregularidade do termo aditivo, em razão da infringência ao art. 57 da Lei n. 8.666/93.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR – 2ª PRC n. 29904/2017, opinando pela legalidade e regularidade da formalização e da execução financeira, e pela ilegalidade e irregularidade do termo aditivo, sugerindo, ainda, a aplicação de multa ao



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
responsável, em razão da vigência das despesas ultrapassar os créditos orçamentários.

DA DECISÃO

A equipe técnica entendeu pela ilegalidade e irregularidade dos atos praticados alegando que o responsável não respeitou a vigência do crédito orçamentário (Princípio da Anualidade), infringindo os comandos do art. 57 da Lei n. 8.666/93.

Embora o douto MPC tenha opinado pela ilegalidade e irregularidade dos atos praticados, em outra oportunidade emitiu o Parecer PAR – 2ª PRC n. 9942/2017, acostado no processo TC/MS n. 16805/2015, esposando a seguinte tese:

“Dessa forma, chegamos à conclusão que a Prefeitura Municipal de Antônio João/MS pode imprimir no instrumento contratual cláusula prevendo um prazo de vigência que ultrapasse o exercício financeiro, desde que se realize o empenho integral do valor do contrato no mesmo ano de assinatura contratual, e cumpra o restante da avença por meio de restos a pagar no ano subsequente. Ao compulsar os autos, às fls. 135, constata-se que o gestor responsável efetuou o empenho integral do objeto no exercício de assinatura do instrumento contratual, nos termos da Orientação Normativa/AGU nº 39. Nesses termos, não há se falar em descumprimento do princípio da anualidade orçamentária”.

Corroborando com o respeitável Parecer PAR – 2ª PRC n. 9942/2017, e considerando a manutenção, o atendimento indispensável e contínuo da população, o gestor público deverá reservar os recursos que ultrapassarem o crédito orçamentário, inscrevendo-os em restos a pagar, para serem executados e pagos no exercício financeiro subsequente, atendendo ao Princípio da Anualidade Orçamentária, objeto do art. 165 da Constituição Federal de 1988, c/c o art. 57 da Lei n. 8.666/93 e a Lei n. 4.320/64.

Nesse diapasão, vale dizer que o jurisdicionado anulou o saldo de empenho do exercício financeiro por meio da Nota de Anulação de Empenho (NAE) n. 96/2013 no valor de R\$ 30.471,50 (trinta mil, quatrocentos e setenta e um reais e cinquenta centavos) no dia 30/12/2013, sendo posteriormente emitida a Nota de Empenho n. 109/2014 com o mesmo valor no dia 24/1/2014, atendendo ao Princípio da Anualidade Orçamentária.

O instrumento contratual foi pactuado em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93.

O Termo Aditivo n. 1 do Contrato Administrativo n. 157/2013, está em conformidade com a Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

à época.

A execução financeira do contrato em análise atendeu aos ditames da Lei n. 4.320/64 e restou assim demonstrada:

- Valor Inicial da Contratação: R\$ 131.668,00;
- Valor Total Empenhado: R\$ 131.668,00;
- Notas Fiscais: R\$ 131.668,00;
- Comprovantes de Pagamento: R\$ 131.668,00.

Os documentos obrigatórios foram encaminhados tempestivamente para esta colenda Corte de Contas, atendendo o prazo de 15 (quinze) dias úteis de que dispõe a Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

Assim, acolho parcialmente o entendimento da 4ª ICE e o parecer ministerial, e **DECIDO**:

1. pela **legalidade e regularidade** da formalização e do teor do Contrato Administrativo n. 157/2013 (2ª fase), celebrado entre o Município de Caarapó/MS, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde, e a empresa Ismar Kaku - EPP, constando como ordenador de despesas o Sr. Ireu Natal Barros, secretário municipal à época, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 120, II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013;

2. pela **legalidade e regularidade** do Termo Aditivo n. 1 (3ª fase), com fulcro no art. 59, I da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, § 4º, do RITC/MS;

3. pela legalidade e regularidade da execução financeira do Contrato Administrativo n. 157/2013 (3ª fase), consoante dispõe o art. 59, I da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;

4. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme dispõe o art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 02 de maio de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

dncs